



manifestação do Consultante em Sessão e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em concordância com o parecer ministerial e o voto do Relator (peça nº 18), **conhecer** da presente consulta, para, no mérito, por maioria, contrariando o relatório da DFAE, o parecer ministerial e o voto do Relator (peça nº 18), **responder** ao consultante pela possibilidade de pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, desde que, no caso sob exame, se faça presente o interesse público, esteja configurada a necessidade do incentivo e que os valores praticados se amoldem e não destoem daqueles fixados na norma regulamentadora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 20). **Vencidos** o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votaram por responder à consulta nos termos da informação da DFAE e do parecer ministerial. Quando da emissão do seu voto, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara manifestou-se, também, por recomendar ao Conselho Estadual de Gestão de Pessoas que seja estabelecido o pagamento da Condição Especial de Trabalho – CET por prazo determinado ou por tarefa executada.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, **encaminhar**, para fins de ciência, cópias autênticas da informação da DFAE, do parecer ministerial e do acórdão ao consultante, ao atual Secretário Estadual de Administração, bem como aos gestores dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual, nos termos do voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (atuando em substituição ao Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco em razão do pedido de aposentadoria voluntária - Portaria nº 554/14) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária n.º 03, em Teresina, 05 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Presidente

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Redator

Procurador Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº. 386/15

*Consulta. Secretaria de Finanças. Município de Teresina. Exercício Financeiro de 2012. Análise técnica circunstanciada. **Conhecimento** da Consulta. **Constitucionalidade** do Prêmio por Desempenho Fiscal. Natureza **Remuneratória** da gratificação. **Não submissão** da gratificação ao teto constitucional.*

PROCESSO: TC-E nº. 051.528/12 - C₅

CONSULENTE: Vanessa Machado Neiva – Secretária Municipal de Finanças

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Finanças de Teresina

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (fls. 22/23), as manifestações da Secretaria do Tribunal (fls. 25/33 e 35/41), o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 73), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da presente consulta, para, no mérito, **responder** ao órgão consulente nos seguintes termos: a) pela **constitucionalidade** do pagamento da gratificação denominada Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF, criada pela Lei Complementar Municipal nº. 4.215/2012; b) pela **natureza remuneratória** da gratificação pagas a título de Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF e c) pela não submissão da gratificação de Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF ao **teto** estabelecido no art. 37, XI da Constituição Federal, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (fls. 86/91).

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 006, 05 de março de 2015..

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Luciano Nunes Santos), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado pra substituir, neste processo, o Conselheiro em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (atuando em substituição ao Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, em razão de pedido de aposentadoria voluntária – Portaria nº. 554/14).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo – Relator

Fui presente: **Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos**

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC 005677/2015

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX

ÓRGÃO DE ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTEREA PARS*

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 78/2015 - GAN

I. RELATÓRIO

Trata-se de PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTEREA PARS*, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em face de decisão da Justiça Federal, transitada em julgado em 28/01/2014, condenando, em uma ação cível, o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar, CPF nº 239.432.463-53, por ato de improbidade administrativa, bem como pela **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Destacou o Ministério Público de Contas, que conforme se depreende dos Aditivos nº 03 a 06, ao contrato social da empresa Norte Sul Alimentos Ltda, desde o dia 27 de novembro de 2007, o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar é sócio majoritário, possuindo 96% do capital social da sociedade, o qual alcançou o montante de R\$ 300.000,00 após o Aditivo Contratual nº 05.